

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TECNOLOGIA E IMPRESSORAS). LEI 14.133/2021. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório realizado, na modalidade Pregão Eletrônico nº **9.2024-009-PMSCO**, que tem por objeto o **“Registro de Preço objetivando a futura e eventual Contratação de empresa para aquisição de Material Permanente (Equipamentos de Informática, Tecnologia e Impressoras), a fim de atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais vinculados a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA”**.

Nesse diapasão, conforme se verifica nos autos, após interposição de impugnações ao edital do presente certame, por possíveis licitantes, a administração pública municipal decidiu no sentido de acatar os apontamentos realizados.

Após análise do setor técnico verificou-se a necessidade de retificação das informações gerais e no que tange as exigências de habilitação tanto no termo de referência quando nos termos do instrumento convocatório.

Resta evidente que tais retificações são necessárias para o bom e fiel cumprimento do objeto, visando à regularidade na prestação de serviços da administração para com seus munícipes. Informa ainda que tais motivos impedem a continuidade do processo licitatório, e para que não haja prejuízos a qualquer interessado, tendo em vista a tais pontos abordados, o que torna inoportuno o processo licitatório nas condições atuais, solicitando então a **REVOGAÇÃO** do certame.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoria Jurídica para exame.  
É o breve relatório.

**DA ANÁLISE**

**DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo *Odete Medauar*, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

**DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR MOTIVO DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, frente a conveniência e oportunidade administrativa, visando o interesse público, a administração poderá revogar seus próprios atos.

No que tange a revogação de procedimento licitatório, ressalta-se as palavras do professor, Dr. Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*“2) A revogação do ato administrativo*

*Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua*

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

*anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.*

*Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.*

In casu, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, após a interposições de impugnações ao edital foi constatado que o presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, pois as adequações lastreadas altera de forma substancialmente a realização do certame.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

*“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, setornem lesivos aos interesses da administração”.*

Voltando ao debate do art. 165 da Lei 14.133/2021, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência e o instrumento

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

convocatório por motivo superveniente é necessário passar por adequações para melhor atender as finalidades da administração, a fim de atender o interesse público bem como a oportunidade e conveniência administrativa.

É evidente a existência de fato posterior (adequação nos termos dos instrumentos mencionados ao norte) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) e (melhor atendimento aos munícipes) a justificar revogação, nos moldes do Inciso I, alínea "d" do Art. 165 da Lei 14.133/2021.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

**CONCLUSÃO**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente inoportunas e inconvenientes.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o fato supra relatado tem potencial suficiente de revogar o certame.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a Revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação dos documentos que instruem e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do Inciso I, alínea "d" do Art. 165 da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração revogar o procedimento licitatório eivado de vícios, independentemente de intervenção judicial.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação, e a republicação do Pregão, atendidas as adequações.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

É o Parecer, salvo à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 27 de novembro de 2024.

---

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA 21.472